



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Secretaria Municipal de Governo**

DECRETO N.º 9882, de 10 de abril de 2012.

**ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A
CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR E AUXILIAR DE ENSINO EM
CARÁTER TEMPORÁRIO NO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
DE FLORIANÓPOLIS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, usando da competência e atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, incisos I e III da Lei Orgânica do Município e com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, no art. 19, inciso IV e art. 74, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Florianópolis e tendo em vista o disposto nos artigos 71 a 75 da Lei Municipal nº 2.517/86, Lei Complementar CMF nº 063/03 e Lei Complementar nº 427/12.

DECRETA:

Art. 1º Em decorrência de afastamento do titular, desdobramentos de turma, ampliação do atendimento e/ou convênios, será contratado professor ou auxiliar de ensino para atuar em caráter temporário.

Parágrafo único. O número de turmas e/ou de aulas que excederem à jornada de trabalho prevista em lei, serão atribuídas ao professor ou auxiliar de ensino contratado para atuar em caráter temporário, na forma deste Decreto.

Art. 2º A contratação dar-se-á:

I - nos casos de afastamento temporário do servidor efetivo previsto no art. 71 da Lei n.º 2.517/86 - Estatuto do Magistério Público Municipal de Florianópolis;

II - quando houver classe vaga temporária;

III - quando houver a carência de habilitação, decorrente da proposta de ensino;

IV - para atender programas especiais e convênios;

V - nos demais afastamentos temporários permitidos em lei.

Art. 3º São condições para admissão de professor e auxiliar de ensino em caráter temporário:

I - ser brasileiro ou gozar das prerrogativas legais;

II - ter idade mínima de 18 anos;

III - estar legalmente habilitado;

IV - estar quite com a justiça eleitoral;

V - estar quite com o serviço militar;

VI - apresentar atestado de prévia aprovação de aptidão física e



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Secretaria Municipal de Governo

mental.

§ 1º A formação mínima exigida será a graduação em licenciatura plena na área/disciplina específica, definida em edital.

§ 2º Na falta de profissional habilitado com graduação em licenciatura plena na área/disciplina específica, poderá ser admitido para substituir:

a) Na Educação Infantil. professor ou auxiliar de ensino com formação em ensino médio, habilitação magistério em educação infantil.

b) Nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental. professor ou auxiliar de ensino com formação em ensino médio, habilitação magistério dos anos iniciais do ensino fundamental.

c) Para as áreas/disciplinas específicas e habilitações decorrentes da proposta de ensino. Professor ou auxiliar de ensino com formação em licenciatura curta e/ou estudante cursando a partir da 5ª fase/semestre do curso de licenciatura da área/disciplina específica.

Art. 4º A admissão será precedida de processo seletivo de provas ou provas e títulos realizado anualmente, mediante Edital, para o ano letivo subsequente.

Parágrafo único. Em caráter excepcional o processo seletivo será simplificado, quando:

I - o número de vagas for superior ao de candidatos;

II - determinada vaga não for escolhida pelos candidatos selecionados;

ou

III - a vaga for aberta no decurso do ano letivo e não tiver candidato aprovado na seleção.

Art. 5º A admissão do professor ou auxiliar de ensino em caráter temporário dar-se-á por ato do Secretário Municipal de Educação, que fixará o prazo de sua vigência.

§ 1º No afastamento do titular por prazo inferior a quinze dias, não será admitida a contratação de professor ou auxiliar de ensino substituto.

§ 2º O contrato de professor ou auxiliar de ensino em caráter temporário não poderá exceder o calendário do ano letivo, excetuando-se os programas especiais.

§ 3º Tornar-se-á nulo o ato de admissão, quando o professor ou auxiliar de ensino não assumir suas funções no primeiro dia útil imediato a sua contratação.

Art. 6º A jornada de trabalho semanal do professor admitido em caráter temporário será de 10(dez), 20(vinte), 30(trinta) ou 40(quarenta) horas/aulas semanais e do ou auxiliar de ensino admitido em caráter temporário será de 20(vinte) ou 40(quarenta) horas semanais.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Secretaria Municipal de Governo

Art. 7º O vencimento do professor ou auxiliar de ensino corresponderá a classe/referência inicial da respectiva tabela salarial do magistério, proporcional a respectiva jornada de trabalho semanal, formação mínima exigida em edital e título de pós-graduação apresentados na data da posse, nos termos do Plano de Vencimento e de Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 1º Quando se tratar de professor ou auxiliar de ensino admitido em caráter temporário com formação em Ensino Médio ou Licenciatura Curta, o vencimento será o valor equivalente a 97,5% (noventa e sete virgula cinco por cento) do vencimento, correspondente a formação de Graduação.

§ 2º Considerando o que estabelece a Lei n. 11.738/08, o vencimento do professor ou auxiliar de ensino admitido em caráter temporário não poderá ser inferior ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, oficializado pelo Ministério da Educação, proporcional a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 8º Ao professor ou auxiliar de ensino admitido em caráter temporário será garantido, ao final do contrato e demais casos previstos em lei, o direito ao pagamento na forma de vantagem pecuniária de férias, gratificação de férias e 13º salário proporcionais ao tempo trabalhado na proporção 1/12 (um doze avos)."

Parágrafo único. Na fruição das férias será observado o período disposto no calendário do ano letivo.

Art. 9º É assegurado ao professor ou auxiliar de ensino admitido em caráter temporário o direito à licença remunerada mediante comprovação médica oficial, para:

I - repouso à gestante;
II - tratamento de saúde;
III - tratamento de saúde de cônjuge ou companheiro e de filhos, por até 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 10. Sem prejuízo da remuneração, fica assegurado ao professor ou auxiliar de ensino admitido em caráter temporário faltar ao serviço por 05 (cinco) dias úteis a partir da data da ocorrência, por motivo de:

I - casamento próprio;
II - falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos;

Art. 11. O professor ou auxiliar de ensino em licença não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada sob pena de cancelamento do benefício, com perda de salário até que retorne ao serviço.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Secretaria Municipal de Governo

Art. 12. Dar-se-á dispensa do professor ou auxiliar de ensino admitido em caráter temporário nos seguintes casos:

I - a pedido do interessado;

II - no término do contrato;

III - ausência não justificada igual ou superior a 48 (quarenta e oito) horas.

IV - quando a vaga for ocupada por servidor efetivo do magistério, em decorrência de concurso público, de ingresso, de remoção ou alteração de carga horária;

V - retorno do titular, nos casos previstos em lei;

VI - quando as atividades do professor ou auxiliar de ensino substituto não forem mais necessárias à Secretaria Municipal de Educação;

VII - quando constatado, através do processo de avaliação de desempenho instituído pela Secretaria Municipal de Educação, que o professor não atende os requisitos da função;

VIII - nos demais casos previstos em lei.

Art. 13. Este decreto entrará em vigência na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de abril de 2012, revogando-se o Decreto n° 3.621, de 22 de agosto de 2005, Decreto n.º 3.720 de 05 de outubro de 2005 e Decreto n.º 7.448, de 08 de setembro de 2009.

Florianópolis, aos

DÁRIO ELIAS BERGER
PREFEITO MUNICIPAL

SANDRO RICARDO FERNANDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RODOLFO JOAQUIM PINTO DA LUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO